



Poder Judiciário do Estado da Paraíba
Tribunal de Justiça
Gabinete da Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL N. 0801265-22.2003.815.2001

ORIGEM: 2ª Vara de Executivos Fiscais da Comarca da Capital

RELATOR: Juiz Ricardo Vital de Almeida, convocado para substituir a Desª Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

APELANTE: Município de João Pessoa/PB

PROCURADOR: Ademar Azevedo Régis

APELADO: Empresa Paraibana de Turismo S/A - PBTUR

ADVOGADO: Felipe Crisanto Monteiro Nóbrega (OAB/PB 15.037)

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA (ART. 150, VI, "A", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). EXTENSÃO À PBTUR. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO SEM CARÁTER DE CONCORRÊNCIA E DESPROVIDA DE INTUITO LUCRATIVO. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STF. PRECEDENTE DESTES TJPB. RECURSO DESPROVIDO.

1. A PBTUR - que desempenha o planejamento, a coordenação e a execução da política estadual de turismo, sem explorar atividade econômica, sem objetivo de auferir lucro e sem estar sujeita à livre concorrência - faz jus à imunidade tributária recíproca, prevista no art. 150, VI, "a", da Constituição Federal.

2. STF: "A imunidade tributária prevista na alínea "a" do art. 150, VI, da Constituição Federal alcança a sociedade de economia mista prestadora de serviço público essencial, sem caráter concorrencial." (ARE 944558 AgR, Relatora: Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 09/08/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-200 DIVULG

19-09-2016 PUBLIC 20-09-2016)

3. Recurso desprovido.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos.

ACORDA a Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, **à unanimidade, negar provimento ao recurso apelatório.**

O MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA interpôs apelação cível contra sentença do Juízo de Direito da 2ª Vara de Executivos Fiscais da Comarca da Capital que, acolhendo exceção de pré-executividade apresentada pela EMPRESA PARAIBANA DE TURISMO S/A - PBTUR, extinguiu a execução fiscal por si proposta.

A sentença vergastada contém a seguinte ementa:

EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - IMUNIDADE - FAIN - REPRESENTADA PELA CINEP - SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA ANÔMALA - SERVIÇO ESSENCIALMENTE PÚBLICO EM REGIME DE MONOPÓLIO - EXTENSÃO DA IMUNIDADE PREVISTA NO ART. 150, VI "a".

- A sociedade de economia mista em regra não tem o direito a imunidade recíproca, entretanto, já pacífico em nossos tribunais, inclusive na Corte Suprema, que em se tratando de Administração indireta, sociedade de economia mista, que presta serviço público sem concorrência, deve-se estender o direito a imunidade tributária. (sic, f. 152).

Em suas razões recursais (f. 156/161), o Município de João Pessoa propugnou a tese de que o entendimento do STF - que estende a imunidade tributária recíproca às sociedades de economia mista - não se aplicaria ao caso, porquanto os litígios enfrentados pelo Pretório Excelso referiam-se a sociedades cujo capital era predominantemente público (99,97% da União), enquanto, na espécie, a PBTUR seria composta de 51% de ações pertencentes ao Estado da Paraíba.

Salientou, ainda, que "chancelar este entendimento [do STF] importará na violação o §3º do art. 150 e §2º do art. 173 da CF/88, pois o benefício da imunidade não pode se estendido a sociedade de economia mista ou empresa pública, as quais 'não poderão gozar de privilégios fiscais não extensivos às do setor privado'." (sic, f. 159).

Por fim, aduziu que a extensão da imunidade tributária à PBTUR ensejaria comprometimento do pacto federativo.

Sem contrarrazões (f. 162v).

Parecer Ministerial sem manifestação de mérito (f. 168).

É o relatório.

**VOTO: Juiz Convocado RICARDO VITAL DE ALMEIDA
Relator**

O Supremo Tribunal Federal, de maneira pacífica e reiterada, tem estendido a imunidade tributária recíproca – prevista no art. 150, VI, "a", da Constituição da República – às sociedades de economia mista prestadoras de serviço público sem caráter de concorrência.

Cito precedentes pretorianos nesse sentido:

EMENTA DIREITO TRIBUTÁRIO. IPTU. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. REQUISITOS. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. SERVIÇOS PÚBLICOS. CONSONÂNCIA DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA CRISTALIZADA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE NÃO MERECE TRÂNSITO. RECURSO MANEJADO EM 1º.6.2016. 1. O entendimento adotado pela Corte de origem, nos moldes do assinalado na decisão agravada, não diverge da **jurisprudência firmada no Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a imunidade tributária prevista na alínea "a" do art. 150, VI, da Constituição Federal alcança a sociedade de economia mista prestadora de serviço público essencial, sem caráter concorrencial**. 2. As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada. 3. Considerado o trabalho adicional realizado em grau recursal, majoro em 10% (dez por cento) os honorários anteriormente fixados, obedecidos os limites previstos no artigo 85, §§ 2º, 3º e 11, do CPC/2015. 4. Agravo

regimental conhecido e não provido. (ARE 944558 AgR, Relatora: Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 09/08/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-200 DIVULG 19-09-2016 PUBLIC 20-09-2016).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Imunidade recíproca. Artigo 150, VI, a, da CF. RFFSA. Sociedade de Economia Mista prestadora de serviço público. Requisitos da imunidade. Matéria infraconstitucional. Fatos e provas. **1. O Supremo Tribunal Federal já adotou o entendimento de que as sociedades de economia mista que prestam serviços públicos são, em princípio, alcançadas pela imunidade tributária disciplinada no art. 150, inciso VI, alínea a, da Carta Magna.** 2. O acórdão recorrido acolheu o argumento da União – sucessora da extinta rede ferroviária federal S/A - de fazer jus à imunidade relativa aos impostos, por se tratar de pessoa jurídica prestadora de serviço público. 3. Para dissentir do julgado recorrido e avançar na análise dos requisitos da imunidade recíproca de que trata o art. 150, VI, a, contextualizado com o art. 173, § 2º, da Constituição, necessário seria a reanálise da causa à luz da legislação infraconstitucional de regência e do contexto fático e probatório (Súmula 279/STF), providências vedadas em sede de recurso extraordinário. 4. Agravo regimental não provido. (RE 911498 AgR, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 15/12/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-036 DIVULG 25-02-2016 PUBLIC 26-02-2016).

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. IMUNIDADE RECÍPROCA. IPTU. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. PRETENSÃO CUJO ACOLHIMENTO DEMANDARIA REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 279/STF. PRECEDENTES. **1. O Supremo reconheceu a possibilidade de extensão da imunidade recíproca sobre a renda, os bens e o patrimônio de sociedade de economia mista que desempenha serviço de interesse público em caráter exclusivo.** 2. A instância ordinária apontou preenchimento dos requisitos necessários para a incidência da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal. O acolhimento da pretensão demandaria um novo exame do acervo fático-probatório. Incide, no caso, a Súmula 279/STF. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 861545 AgR, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 07/04/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-076 DIVULG 23-04-2015 PUBLIC 24-04-2015).

No caso em tela, este Tribunal de Justiça já decidiu que a PBTUR, por ser sociedade de economia mista prestadora de serviço público em caráter exclusivo, preenche os requisitos implementados pela jurisprudência do STF, podendo, assim, gozar da **imunidade tributária recíproca**.

Navegando nesse mar, transcrevo ementa de julgado da 4ª Câmara Cível desta Corte de Justiça:

APELAÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PBTUR - EMPRESA PARAIBANA DE TURISMO S/A. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. EXERCÍCIO DE ATIVIDADES QUE SE CARACTERIZAM COMO SERVIÇO PÚBLICO. DIREITO À IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. COBRANÇA DE TARIFAS. IRRELEVÂNCIA. INEXISTÊNCIA DE LUCRO. PRECEDENTES DO STF. MANUTENÇÃO DO DECISUM. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

- A imunidade tributária recíproca, prevista no art. 150, VI, a, da Constituição, é extensiva às sociedades de economia mista prestadoras de atividades imanentes do Estado e que contem com controle acionário estatal praticamente exclusivo, sendo irrelevante, para afastar essa conclusão, a cobrança de tarifas pela prestação dos serviços e o exercício, excepcional, de atividades econômicas.

- A empresa é controlada pelo Governo do Estado da Paraíba e que tem por finalidade essencial os serviços de planejamento, da coordenação e da execução da política estadual de turismo, razão pela qual as taxas cobradas a título de serviço teriam por escopo cobrir os custos operacionais, sem qualquer finalidade lucrativa. (Acórdão/Decisão do Processo n. 09036980220068152001, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator: Des. JOÃO ALVES DA SILVA, j. em 12-07-2016).

No voto cuja ementa foi acima reproduzida, o Relator, Des. João Alves da Silva, de maneira cirúrgica, dissecou o arquétipo jurídico da PBTUR, assentando o seguinte:

A PBTUR - Empresa Paraibana de Turismo é sociedade de economia mista, constituída pela Lei Estadual nº 3.779/75 e com o fim específico de planejamento, da coordenação e da execução da política estadual de turismo.

A PBTUR integra a administração indireta na esfera Estadual e exerce, por delegação do ente federado, a prestação de serviço público essencial, sem explorar atividade econômica, sem objetivo de auferir lucro e sem estar sujeita à livre concorrência.

Do Demonstrativo da Composição do Quadro Acionário constante às f. 68, extrai-se que o Estado da Paraíba é detentor de 99,94% do capital social da apelada, fato que satisfaz o quarto requisito estabelecido pela jurisprudência do STF para o reconhecimento da imunidade, qual seja, o controle acionário estatal praticamente exclusivo.

O simples fato de cobrar tarifas dos usuários não tem por escopo o acúmulo patrimonial ou mesmo aferição de lucro, mas apenas cobrir os custos operacionais e institucionais.

A sociedade em comento é mera instrumentalidade do próprio ente estatal, ou seja, trata-se de entidade derivada, criada com a finalidade de executar um mister atribuído ao próprio Estado pela Constituição Federal.

Dessa forma, sendo a PBTUR sociedade de economia mista prestadora de serviço público em caráter exclusivo, desprovida de finalidade lucrativa, ela faz jus à imunidade tributária recíproca, nos termos do art. 150, VI, "a", da Constituição Federal, estando esse raciocínio em completa harmonia com a jurisprudência do STF, descabendo falar-se, portanto, em eventual violação ao pacto federativo.

À luz do exposto, **nego provimento à apelação cível.**

É como voto.

Presidiu a Sessão o Excelentíssimo Desembargador **OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO**, que participou do julgamento com **ESTE RELATOR** (Juiz de Direito Convocado, com jurisdição plena, em substituição à Excelentíssima Desembargadora MARIA DAS NEVES DO EGITO DE A. D. FERREIRA) e com o Excelentíssimo Doutor **MIGUEL DE BRITTO LYRA FILHO** (Juiz de Direito Convocado, com jurisdição plena, em substituição ao Excelentíssimo Desembargador ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS).

Presente à Sessão a Excelentíssima Doutora **LÚCIA DE FÁTIMA MAIA DE FARIAS**, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa/PB, 21 de março de 2017.

Juiz Convocado RICARDO VITAL DE ALMEIDA
Relator